



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/11/2014 às 10:40:29 foi protocolizado o documento sob o Nº 62821/14 da subcategoria Licitações 2014, referente a(o) Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Vanildo Oliveira Brito.

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Número da Licitação: 00013/2014

Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Homologação: 17/11/2014

Modalidade: Dispensa

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Número do Processo Administrativo: 4283/2014

Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Valor: R\$ 12.000,00

Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).

Objeto: Locação de imóvel para a sede da Defensoria Pública na Comarca de Picuí/PB pelo período de 12 meses.

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 12.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (Nome): Cícero Assunção Dantas

Proposta 1 - Proponente Pessoa Física (CPF): 181.270.704-59

Proposta 1 - Situação: Vencedora

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Termo de Ratificação	Sim	6262c679c0a23e522e0baba0cf46e5a0

João Pessoa, 27 de Novembro de 2014



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



FOLHA DE DESPACHO / INFORMAÇÕES

Processo nº 4283 /2014

Interessado: CHEFIA DE GABINETE

Assunto: Solicitação de locação de imóvel para instalação e funcionamento do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Comarca de Picuí.

Encaminhe-se o processo a **CPL**, para informar da Dispensa no Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.


CARLA EMÍLIA S. FORMIGA BARROS
GERENTE DA GEATI



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

EM 19 / 11 / 2014
CHEFIA DE GABINETE

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 4283/2014

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2014



A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, RATIFICA o enquadramento legal de Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, e autoriza a contratação de locação de um prédio comercial sito na Rua Otílio Pinheiro, nº 61, Centro, Picuí/PB, de propriedade do Sr. Cícero Assunção Dantas, CPF: 181.270.704-59, para instalação e funcionamento do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública por um período de 12 (doze) meses, no valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em conformidade com o parecer da Assessoria de Gabinete desta Defensoria Pública, expresso nos autos do Processo.

João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2014.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público-Geral

para o pleno atendimento à população interessada, são por demais suficientes para manejar o contrato de locação mediante a dispensa de licitação.

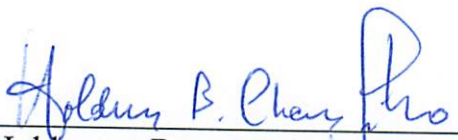
DO PARECER

ANTE O EXPOSTO, entende esta Assessoria de Gabinete que é dispensável a licitação para a contratação de locação do imóvel objeto de análise, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei de Licitações.

À GEATI para adoção das providências cabíveis, em especial para o encaminhamento à autoridade superior, na pessoa do Exmo. Defensor Público Geral, s.m.j., para as devidas considerações, e ratificação da dispensa.

Após a publicação da ratificação da dispensa, **deverá a GEATI encaminhar para o TCE/PB a documentação exigida na Resolução RN TC nº 08/13, alterada pela Resolução RN TC nº 11/13.** O mesmo vale para os demais processos de dispensa, salvo nos casos dos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, cuja exigência é dispensada nos termos do art. 5º, parágrafo único, da referida Resolução Normativa do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2014.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Assessor de Gabinete
Mat: 170.450-8



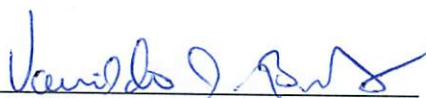
Processo nº: 4283/2014-5

DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Tendo em vista o teor do parecer técnico-jurídico, de fls. nos autos, ratifico os seus termos para que produza os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

Em: 17/11/14.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral

17 do Estatuto federal Licitatório e quando locadora, a regra é a licitação, dado que seu bem pode interessar a mais de uma pessoa, salvo a hipótese da alínea f do inciso I desse artigo.

Marçal Justen Filho (in *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 250), na mesma linha, acrescenta:



Quando a Administração precisa de um imóvel em localização especial, para uma destinação peculiar, mitigada deverá ser a competição entre os particulares. Exemplo claro de ponderação de interesses. Tamanha a possibilidade de se dispensar o certame que há autores que defendem, inclusive, que o presente caso é de inviabilidade de competição. Como se inexigibilidade fosse.

A dispensa de licitação deverá ser devidamente motivada, de modo a legitimar a dispensa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa - Locação de imóvel com dispensa de licitação - Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 - Contratação direta sem qualquer fundamentação - Imóvel locado inadequado à sua destinação – Permaneceu sem utilização pelo prazo de 1 ano – Lesão ao erário – Responsabilidade pessoal do agente político – Recurso não provido. (TJ/SP. Apelação Cível n. 820.207.5/2-00 - Comarca de Marília).

DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO: COMPATIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

Analisando a justificativa apresentada pela GEATI, o órgão informou que, conforme declaração da Defensora Pública lotada na comarca, existem apenas 02 imóveis aptos para a instalação da Defensoria Pública, conforme propostas contidas no processo administrativo.

Mediante as informações da GEATI, os dois imóveis possuem o mesmo custo de locação, tendo sido escolhido o imóvel mais próximo do Fórum da Comarca.

Feitas as considerações, o valor locativo do imóvel avaliado, e o valor da proposta apresentada pelo proprietário do referido imóvel, encontram-se em grau de compatibilidade com o preço de mercado, conforme informado pela GEATI.

Nesse compasso, é plenamente justificável a pretensão aduzida, pois a instalação do órgão em local de fácil acesso, com espaço físico suficiente

A ausência de avaliação prévia do preço de locação do imóvel destinado ao serviço público, visando a verificação de sua compatibilidade com o valor vigente no mercado, enseja a declaração da ilegalidade e irregularidade do contrato e aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS. Súmula n. 28)



Dessa forma, como esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000*), os processos administrativos de locação ou aquisição de imóvel deverão ser precedidos de avaliação prévia, a fim de comprovar a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. Registra ainda o autor (*in FERNANDES, op. cit., p. 391*) que:

A avaliação deve necessariamente anteceder a compra ou a locação, e a inobservância de tal dispositivo pode acarretar penalidades a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, nos termos dos arts. 57 e 58, II, da Lei Orgânica do TCU. Efetivamente, sendo a licitação caracterizada como ato administrativo formal (v. art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), o afastamento dos ditames da lei constitui infração legal de natureza grave e, portanto, punível. Sem a avaliação prévia, não há como aferir o preço praticado no mercado.

Para a dispensa é necessário constar no processo os documentos que comprovem não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira. Assim, cabe à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Para Diógenes Gasparini, a excepcionalidade se justifica pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por torná-lo um "bem singular", nas palavras do autor (*in GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003, p. 433-434*):

[...] quando, por exemplo, a natureza do serviço exige do imóvel onde será instalado certas características (altura do pé-direito, natureza da construção), tanto quanto o é a localização (próximo a um serviço já instalado), por exemplo. Com essa indicação a Administração Pública torna o bem singular; não há outro bem que possa atender aos seus reclamos, e em razão disso pode-se comprá-lo ou locá-lo sem licitação. A hipótese só prestigia a entidade que, em tese, está obrigada a licitar, quando compradora ou locatária. Quando vendedora de bem imóvel, a disciplina é a estatuída no art.

Definido o objeto da contratação e as características do imóvel que atendem à necessidade da Administração, deverá ser realizada pesquisa no mercado sobre a oferta de imóveis que se enquadrem nas especificações. A dispensa de licitação, prevista no artigo 24, X, somente poderá ser realizada se houver somente um imóvel que atenda ao previsto.



A Lei determina a dispensa de licitação para a locação de imóvel (1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, (2) cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, (3) desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, (4) segundo avaliação prévia.

Em primeiro lugar, a permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração. De acordo com Hely Lopes Meirelles (*in* MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999), a dispensa se baseia no fato de que as características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha. Acrescentam Rigolin e Bottino (*in* RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. **Manual prático das licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 1998) que antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel para atendê-lo.

Deve-se, portanto, efetuar pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (*in* TCU (Tribunal de Contas da União). **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 607):

Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo (Acórdão 444/2008 Plenário).

Exige a Lei que o preço do imóvel selecionado pela Administração seja compatível com o praticado no mercado. Exige-se, portanto, que se proceda a avaliação prévia, de modo a se averiguar tal compatibilidade. O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul já editou súmula nesse sentido:

instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifos nossos).

Para os serviços, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).



A licitação dispensável ou dispensada ensina Hely Lopes Meirelles (in MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 276), "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18. ed. rev. ampl. e atual. até 30.06.2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007) acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, **pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório**.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtora para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa, e se resumem aos casos previstos.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - **A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para a locação de imóvel urbano quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel, que não aquele selecionado.

DA LICITAÇÃO NO CASO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, E POSSIBILIDADE DE DISPENSA (IMPLICAÇÕES LEGAIS)

Para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.



Entretanto, alguns tipos de contratações realizados pelo Poder Público, devido a seu objeto específico, trazem dúvidas quanto à necessidade ou não de realização da licitação, como é o caso das locações de imóveis urbanos.

A Lei das Licitações estabelece alguns casos de dispensa de licitação para tal tipo de contrato, mas não consegue prever todas as possibilidades, o que leva à necessidade de maior análise pelos estudiosos do direito e maior cuidado pelos administradores.

A locação de imóvel urbano pela Administração Pública pode enquadrar-se em hipótese de dispensa de licitação, com previsão no artigo 24, X, da Lei das Licitações.

Celso Antônio Bandeira de Mello (in MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 333) conceitua *licitação* como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por elas estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A locação de imóvel pela Administração Pública está tratada na Lei das Licitações, na categoria de *serviço*, conforme artigo 6º, II:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto,



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
ASSESSORIA DE GABINETE



PARECER JURÍDICO Nº 062/2014
PROCESSO Nº 4283/2014-5

EMENTA:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO X, DA LEI DE LICITAÇÕES.

1. A Lei determina a dispensa de licitação para a locação de imóvel (1) **destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração**, (2) **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, (3) **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, (4) **segundo avaliação prévia**.
2. Requisitos legais amplamente justificados e comprovados.
3. Cabimento da dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso X, da Lei de Licitações.

RELATÓRIO

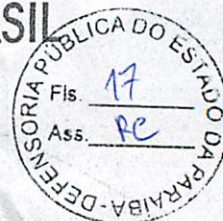
Pretende a Defensoria Pública do Estado da Paraíba firmar contrato para fins de locação de um prédio comercial sito na Rua Otílio Pinheiro, n. 61, Centro, Picuí/PB, tendo sido apresentado: proposta comercial de locação, fotografias do imóvel, Certidão da Secretaria de Finanças do Município em que o imóvel está localizado e escritura do imóvel.

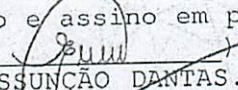
A Gerente da GEATI informa que o imóvel servirá para o funcionamento do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na cidade de Picuí/PB.

Vieram os autos conclusos para esta Assessoria de Gabinete opinar. É o breve relato.

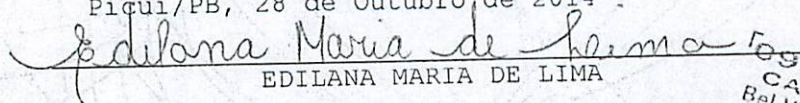


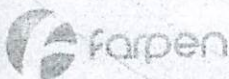
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



GEFEX/CGJ nº 020/2012, dispensando a apresentação da mesma, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. 6.2 - Certidão de ÔNUS REAIS datada de 28/10/2014; 6.3 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União sob o número EC7F.B3B9.2DFF.5325, datada de 02/10/2014; 6.4 - Certidão Negativa de Débito Estadual sob o número 37D7.F803.56B9.F884, datada de 28/10/2014; 7. que o(s) imóvel(eis) encontra(m)-se inscrito(s), conforme Lei Nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto Nº 93.240, de 09 de Setembro de 1986; 8. que o(s) outorgante(s) vendedor(a)(es)(as) declara(m) sob as penas da lei (responsabilidade civil e penal) que não existem ações reais e/ou pessoais reipersecutórias, ônus reais, ou quaisquer outros feitos judiciais, impeditivos da transação do imóvel objeto desta escritura; 9. Que foi expedida a Guia de Recolhimento de Taxa de Comunicação sob nº 00768207, recolhida em 28/10/2014, no valor de R\$ 40,73 (quarenta reais e setenta e três centavos); 10. que o(s)(as) Outorgado(a)(s)(as) Comprador(a)(es)(as) declara(m), expressamente, que foram dispensadas as certidões relativas a Tributos e Feitos Ajuizados, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, eximindo este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades; 11. que não foi feita a distribuição da presente escritura de acordo com a Resolução Nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, datada de 29 de outubro de 1996, devidamente publicada no Diário da Justiça, em 01 de novembro de 1996; 12. A(s) parte(s) declara(m) expressamente sob as penas da lei, que não houve intermediação do negócio imobiliário por nenhum profissional regularmente inscrito no Conselho Regional - CRECI, nos termos da Lei Estadual nº 9.807, de 14 de Junho de 2012. Em cumprimento ao disposto no Art. 215 § 1º V do Código Civil Brasileiro foram cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. E, por estarem assim justos e contratados, me pediram que lavrassem esta Escritura, que lhes sendo lida em voz alta foi achada conforme e aceita. Eu, EDILANA MARIA DE LIMA, Escrevente, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho () da verdade. As.: Saulo Rodrigues Pinto; CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS. Está conforme o original. Dou fé. Traslada hoje. Lavrada em 28 de Outubro de 2014, às fls. 138 a 139. Emolumentos: R\$ 318,24; Taxa FARPEN: R\$ 46,05; Taxa FEPJ(3%): R\$ 8,78; Valor Total: R\$ 373,07, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006. Selo Digital: AAA49670-8A8W - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Picuí/PB, 28 de Outubro de 2014


EDILANA MARIA DE LIMA



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUAL

Nº 529721 A

PICUI CARTORIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO IMOBILIÁRIO
Protocolo Nº 13630, Livro 1, Fls.
Registro Nº 1, Ficha 1, Livro 2, Mat. 6582

EDILANA MARIA DE LIMA

Selo Digital: AAA50998 - CL05
Acesse o site <https://selodigital.tjpb.jus.br>
Picuí/PB 10/11/2014 Em testemunho da verdade.

59.285.721/0001-5
CARTORIO DO 1º OFÍCIO
Bel. Vinícius José Cavalcante de Lima
Rua Cel. Antonio Xavier, S/N
58.187-000 - Picuí - PB
TEL/FAX: (83) 3371-2444

Cartório do 1º Ofício - Picuí - PB
Edilana Maria de Lima
Escrivente Designada



descrito(s) e caracterizado(s) na forma abaixo: UM(A) (01) Terreno Urbano situado(a) à Rua Otilio Pinheiro, s/n , na cidade de Picuí, no Estado da Paraíba com as seguintes características: medindo na Frente 6,40m, aos fundos 5,70m, do lado direito 22,00m e do lado esquerdo 22,00m, perfazendo uma área de 133,10m², limitando-se ao Norte, com o leito da Travessa Rita Nazária da Silva; ao Sul, com o leito da Rua Otilio Pinheiro; ao Leste, com a casa de Erotides Souza e ao Oeste, com a casa de Veneranda Lira. Havido ao(s) outorgante(s) Vendedor(a) (es) (as) por doação feita por Antonio Pereira de Macedo e sua mulher Tereza Maria de Jesus, conforme escritura transcrita no registro imobiliário deste Ofício sob nº 4.109, fls. 21v/22 do Livro 3-E em 24/02/1940, pelo preço certo e previamente convencionado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por conta do qual já receberam do(a) (s) (as) outorgado(s), em boa e corrente moeda nacional, conferido e achado certo, às vistas deste Notário, e assim, pagos e satisfeitos de todo o preço da venda, dão ao(s) outorgado(s) plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais do(s) mesmo(s) reclamar(em) com fundamento nesta transação, e lhe cede(m) e transfere(m) todo domínio, direito, ação e posse que tinha(m) sobre o(s) aludido(s) imóvel(eis), havendo-o desde já por empossado no mesmo, por força deste instrumento e da cláusula constitui, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, e a resguardar o adquirente dos riscos da evicção de direito. Pelo(s) outorgante(s) ainda foi dito estar(em) isento(s) de qualquer contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos da legislação vigente. Pelo(s) outorgado(s) foi dito que aceita esta Escritura em todos os seus expressos termos e declara. Certifico o seguinte: 1. que sobre o presente ato foi emitida DOI; 2. que foi recolhido o seguinte Imposto: ITBI DAM Nº 02520/2014, pago a Prefeitura Municipal de Picuí, Estado da Paraíba, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme laudo de avaliação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e alíquota de 3,0% (três por cento), recolhida em 28 de Outubro de 2014, referente ao imóvel cadastrado neste Ofício de Registro de Imóveis com matrícula 4.109; 3. O(A) (S) OUTORGANTE(S) declara(m) expressamente sob as penas da lei, não estar(em) vinculado(s) as exigências das Leis de Previdência Social, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. O(A) (S) OUTORGADO(A) (S) declara(m) expressamente que são dispensadas a apresentação da certidão relativa a tributos sobre o imóvel ora transacionado, respondendo pelo pagamento dos débitos existentes, conforme determina o Decreto nº 93.240 de 09 de setembro de 1986, no seu Art. 1º, V, § 2º, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Assim o disseram e dou fé; 4. que ficam arquivadas nesta serventia cópias dos documentos apresentados e exigidos por lei; 5. que foram dispensadas a presença de testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba; 6. que foi(ram) apresentada(s) a(s) seguinte(s) CERTIDÃO(ÕES): 6.1 - A(s) parte(s) declara(m) expressamente sob as penas da lei que, foram cientificadas pelo Tabelaio da possibilidade da obtenção prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), nos termos do art. 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011, conforme Recomendação nº 03 do CNJ e Ofício-Circular

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

09.285.701/0001-99
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Bel. Vinicius José Cavalcante de Lima
Rua Cel. Antonio Xavier, S/N
58.187-000 - Picuí - PB
TEL/FAX: (83) 3371-2444

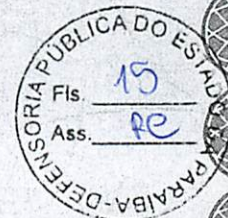


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

09.285.701/0001-99
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Bel. Vinícius José Cavalcante de Lima
Rua Cel. Antonio Xavier, S/N
58.187-000 - Picuí - PB
L TEL/FAX: (83) 3371-2444 J

Cartório do 1º Ofício - Picuí - PB
Edilana Maria de Lima
Escrivente Designada

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA



Livro: 85
Folha(s): 138 à 139

Valor R\$ 15.000,00

TRASLADO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, que fazem e assinam: de um lado como OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A) (ES) (AS) MITRA DIOCESE DE CAMPINA GRANDE-PB; e de outro lado como OUTORGADO(A) (S) (AS) COMPRADOR(A) (ES) (AS) CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS, na forma abaixo como se declaram.

SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos VINTE E OITO (28) dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E QUATORZE (2014), nesta cidade de Picuí, Estado Paraíba, Rua CEL. ANTONIO XAVIER, número 45, Bairro CENTRO, em minha serventia cujos serviços a mim foram regularmente delegados pelo Poder Público Estatal, compareceram partes entre si previamente acordadas, a saber: de um lado como OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A) (ES) (AS) - MITRA DIOCESE DE CAMPINA GRANDE-PB, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.704.413/0001-69, com sede na Rua Afonso Campos, número 251, Bairro Centro, na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, da qual é integrante: PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO, com sede na Rua São Sebastião, 01, Centro, Picuí-PB, neste ato representada pelo Bispo Diocesano MANOEL DELSON PEDREIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, eclesiástico, portador do RG nº 01412838 15 SSP/BA, CPF nº 107.244.005-91, residente na Cel. João Lourenço Porto, 218, Centro, Campina Grande-PB, neste ato representado por seu bastante procurador o Sr. Saulo Rodrigues Pinto, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG nº 2501884 SSP/PB, CPF nº 039.523.284-80, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 01, Centro, na cidade de Picuí-PB, conforme procuração pública lavrada no 2º Cartório de Notas de Campina Grande-PB, no Livro: 547, Folha: 331 em data de 07/03/2013, que fica arquivada neste Cartório; dou fé; e de outro lado como OUTORGADO(A) (S) (AS) COMPRADOR(A) (ES) (AS) - o Sr. CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS, brasileiro, empresário, casado, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 468.952, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF de número 181.270.704-59, residente e domiciliado na(o) Avenida Daniel de Latouche, número 1040, Bairro Cohama, na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão; Os presentes, pessoas identificadas como as próprias por mim Escrevente Designada que esta subscreve, através dos documentos apresentados e acima mencionados, os quais foram fornecidos pelo(a)(os)(as) outorgante(s), que respondem civil e criminalmente por quaisquer eventualidade(s) que venha(am) a ocorrer, do que dou fé. E, assim, pelo(a)(s)(as) outorgante(s) me foi dito que VENDEM a(o)(os) mesmo(a)(s)(as) Outorgado(a)(s)(as) Comprador(a)(es)(as), UM (01) IMÓVEL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 529720

A

ESTE DOCUMENTO É ORIGINAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ-PB
SECRETARIA DA FAZENDA
Rua Antonio Firmino de Araújo, 348 - Monte Santo



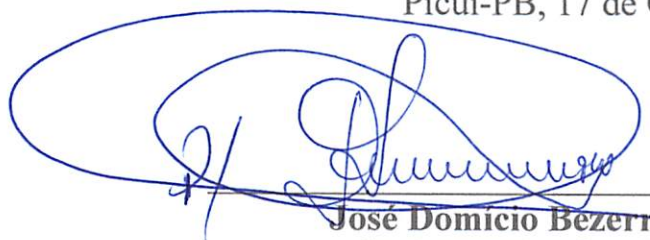
C E R T I D ã O

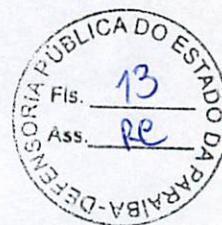
Certificamos para os devidos fins de direito a que esta se destinar, que consta no Cadastro Imobiliário do Município um Imóvel medindo 6,40x22,00, (Seis metros e quarenta centímetros de frente e fundos por vinte e dois metros de ambos os lados), localizado à Rua Otílio Pinheiro, nº 61, Centro - nesta cidade de Picuí-PB, em nome do senhor **CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS**, residente e domiciliado à Rua Galdino Pinheiro, nº 36, Centro,- nesta cidade de Picuí-PB, portador do CPF nº 181.270.704-59 e RG nº 468.952-SSP-PB.

Informamos ainda que o mesmo não possui Débitos com esta Edilidade.

Do que para constar firmamos a presente Certidão que vai assinada em duas vias de igual teor para que produzam os seus efeitos legais.

Picuí-PB, 17 de Outubro de 2014.


José Domicio Bezerra
Coord. Dept. Adm. Tributária



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
CICERO ASSUNCAO DANTAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
468952 SSP PB

CPF
181.270.704-59

DATA NASCIMENTO
17/05/1959

FILIAÇÃO
JOSE FRANCISCO DANTAS
ELCIZA OLIVEIRA DANTAS

PERMISSÃO
ACC CALHAIA
C

Nº REGISTRO
00430400731

VALIDADE
27/05/2018

1ª HABILITAÇÃO
03/05/1979

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPINA GRANDE, PB

DATA EMISSÃO
31/05/2013

ASSINATURA DO EMISSOR
Rodrigo Carneiro

79411675475
PB026484242

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

750558820



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



FOLHA DE DESPACHO / INFORMAÇÕES

Processo nº 4283/2014

Interessado: GEATI

Assunto: Solicitação para locação de imóvel destinado ao funcionamento do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na comarca de Picuí.

Encaminhe-se o processo a CPL, para análise e parecer.

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.


CARLA EMÍLIA S. FORMIGA BARROS
GERENTE DA GEATI



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



FOLHA DE DESPACHO / DOTAÇÃO E RESERVA

PROCESSO Nº 4283/2014-DPPB

À GEPOF,

Informar Dotação Orçamentária
Em, 29/10/2014.


Carla Emília S. Formiga Barros
Gerente da GEATI

À GEATI,

Dotação orçamentária: 141010312250464199339036

Fonte: 100

Em, 29/10/14


Aquelina da Silva Montenegro
Gerente da GEPOF



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

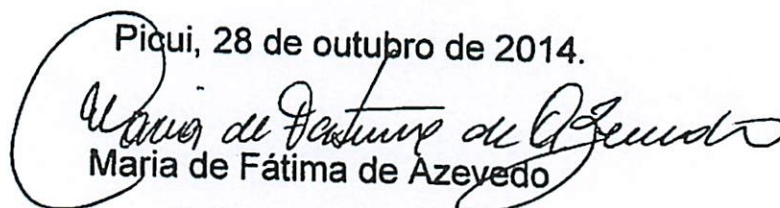


DECLARAÇÃO

Declaro para todos os fins de direito e fazer comprovação junto a Defensoria Pública do Estado da Paraíba não encontrei outros imóveis com estrutura física que atendam as necessidades exigidas para a instalação da Defensoria Pública da Comarca de Picuí/Paraíba.

Do que para constar, firmo a presente declaração.

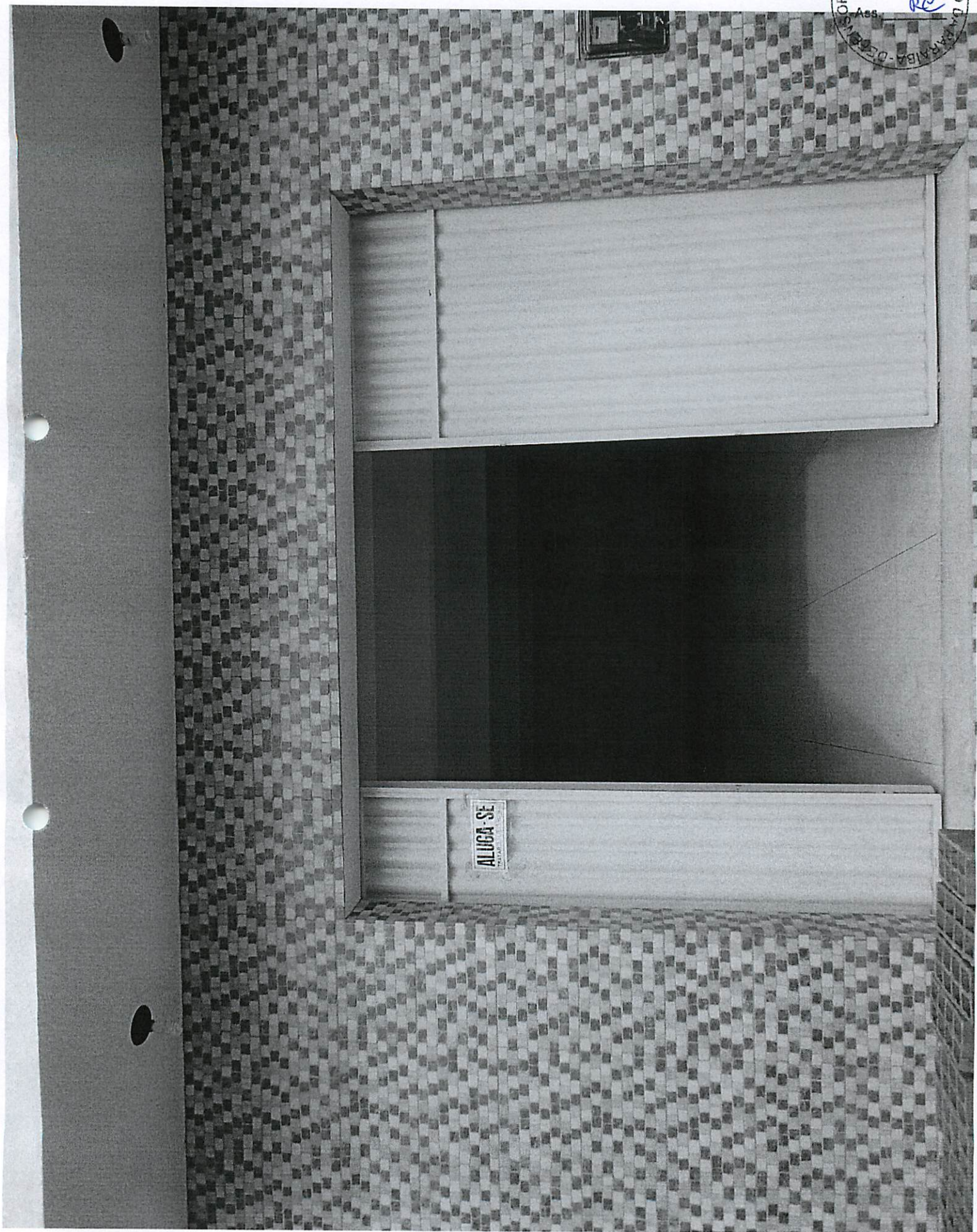
Picuí, 28 de outubro de 2014.


Maria de Fátima de Azevedo

Defensora Pública

Matricula 102.746.8





PROPOSTA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL



Tendo tomado conhecimento do interesse da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em locar o imóvel abaixo descrito, venho pela presente formalizar minha proposta para a locação da referida unidade.

Imóvel: Prédio, medindo (5,80 X 15,80), localizado na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 25, Centro, na cidade de Picuí-PB.

DADOS DO LOCADOR

NOME: TALVACÍ DANTAS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 25B, Centro, na cidade de Picuí-PB, telefone para contato (83) 9934-7310, portador da Identidade nº 2962035 SSP/PB e CPF nº 442.244.194-91.

CONDIÇÕES PARA LOCAÇÃO

Aluguel mensal: R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescidos dos encargos pertinentes à locação (IPTU, condomínio, água, taxa de incêndio, esgoto, iluminação, seguro contra incêndio e acidentes e etc...).

Prazo do contrato: 12 (doze) meses.

Observações:

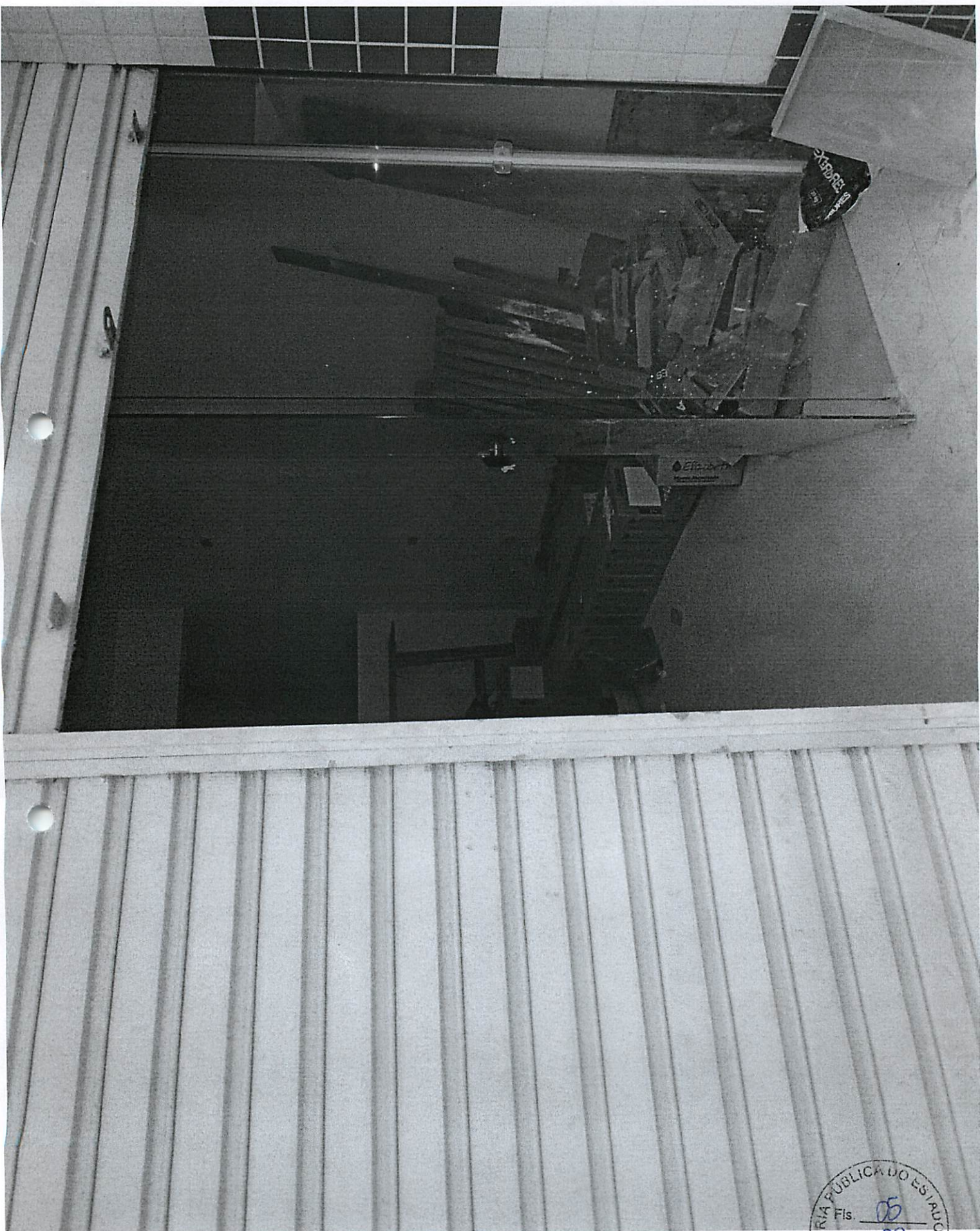
Picuí, 21 de outubro de 2014.

TALVACÍ DANTAS DE ARAÚJO

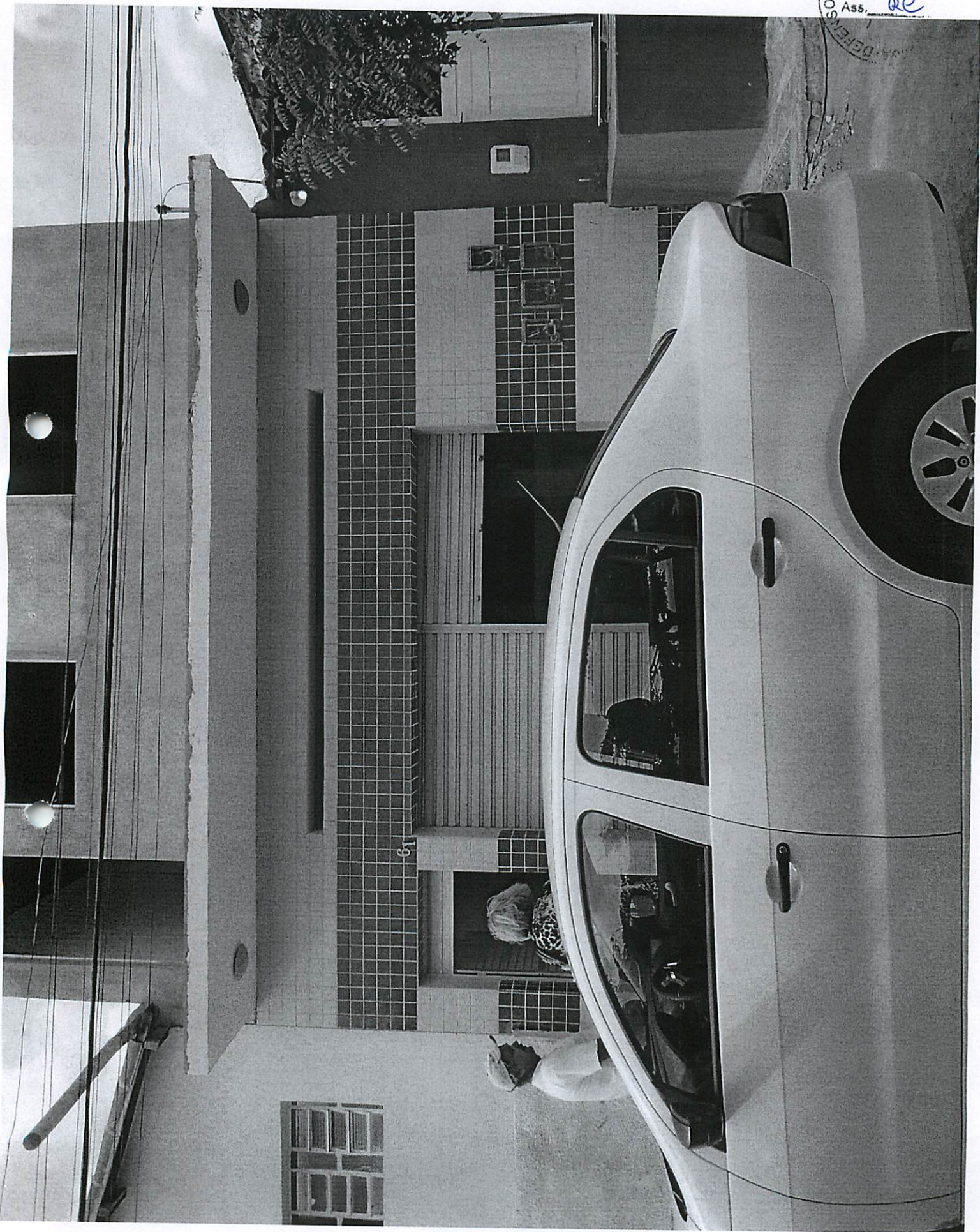
CPF: 442.244.194-91 / C.I. 2962035 SSP/PB



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA
Fls. 06
Ass. pe



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA-DEPENSA
Fls. 05
Ass. RC



PROPOSTA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Tendo tomado conhecimento do interesse da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em locar o imóvel abaixo descrito, venho pela presente formalizar minha proposta para a locação da referida unidade.



Imóvel: **Prédio, medindo (6,40 X 22,00), localizado na Rua Otílio Pinheiro, nº 61, Centro, na cidade de Picuí-PB.**

DADOS DO LOCADOR

NOME: **CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS**, portador da CI-RG nº 468.952 SSP/PB e CPF nº 181.270.704-59, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Galdino Pinheiro, nº 36, Centro, na cidade de Picuí-PB, telefone para contato (98) 8111-3515.

CONDIÇÕES PARA LOCAÇÃO

Aluguel mensal: **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, acrescidos dos encargos pertinentes à locação (IPTU, condomínio, água, taxa de incêndio, esgoto, iluminação, seguro contra incêndio e acidentes e etc...).

Prazo do contrato: **Doze (12) meses.**

Observações:

Picuí, 22 de outubro de 2014.

CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS

CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS

Requerente: RIZALVA AMORIM

Assunto: MEMO.Nº185/2014,
23/10/2014 16:

Destino: GEATI

00006.004283/2014-5

Nº:

Placa:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



MEMORANDO Nº 185/2014 – CG

DATA: 23.10.2014

DESTINO: GEATI/DPPB

ASSUNTO: Locação de Imóvel para Sede da Defensoria Pública na
Comarca de Picuí.

Senhora Gerente,

Solicito a Vossa Senhoria abertura de processo para
a locação de imóvel destinado à sede da Defensoria Pública da Comarca de
Picuí.

Atenciosamente.

Rizalva Amorim de Oliveira Souza
Defensora Pública/Chefe de Gabinete

PROTOCOLO
RECEBIDO

EM 23/10/14
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Tiane Batista de Almeida

PROTOCOLO
Mat. 93.686-3